



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720249/2017-10
Recurso Voluntário
Resolução nº **1004-000.007 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**
Sessão de 8 de abril de 2024
Assunto DILIGÊNCIA FISCAL
Recorrente VIVA AMBIENTAL E SERVIÇOS S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efigênio de Freitas Júnior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, Jeferson Teodorovicz, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Henrique Nimer Chamas, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho e Efigênio de Freitas Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão proferido por colegiado de primeira instância de julgamento, o qual decidiu pela improcedência da impugnação do contribuinte em epígrafe.

Na origem, contra a pessoa jurídica lavrou-se auto de infração de multa isolada, calculada a 50% (cinquenta por cento) das estimativas mensais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica confessadas em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, mas não recolhidas pelo sujeito passivo.

A exigência de ofício se fundamenta no art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Naquele primeiro apelo recursal, o contribuinte alegou que antes do início do procedimento fiscal incluía as referidas estimativas em programa especial de parcelamento, nos termos da Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, razão pela qual mostrava-se descabida a exigência de ofício.

Fl. 2 da Resolução n.º 1004-000.007 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.720249/2017-10

No curso da ação fiscal, e também na peça impugnatória, o contribuinte esclareceu que as estimativas em questão não foram admitidas no parcelamento quando de sua consolidação, motivo pelo qual a pessoa jurídica formulou pedido para que a dita consolidação fosse revisada.

Dada a fase avançada em que se encontrava o procedimento de fiscalização, sem que a Administração Tributária ainda houvesse se manifestado quanto ao pedido de revisão citado, a autoridade fiscal lavrou o auto de infração da multa isolada.

Na impugnação, o contribuinte também se insurgiu contra a concomitância da multa a si infringida com a multa de mora que, além dos juros, diz haver acrescido espontaneamente ao valor principal das estimativas, quando da tentativa de inclui-las no parcelamento. Invocou, para tanto, a Súmula CARF nº 105.

Apreciadas todas as alegações do contribuinte, o colegiado de primeira instância prolatou acórdão, que recebeu a seguinte ementa:

MULTA ISOLADA POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ. CABIMENTO APÓS O ENCERRAMENTO DO PERÍODO.

Nos casos de lançamento de ofício é aplicável a multa de 50%, isoladamente, sobre o valor de *estimativa mensal* que deixou de ser recolhido (mesmo após o encerramento do exercício e ainda que seja apurado prejuízo fiscal no ano-calendário).

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE MORA. POSSIBILIDADE.

A multa isolada, devida pela inexistência ou insuficiência de recolhimento da estimativa mensal do imposto, e a multa de mora, devida pela intempestividade do recolhimento do tributo devido, têm hipóteses de incidência distintas.

Intimada daquela decisão, o contribuinte formulou Recurso Voluntário no trintídio legal, suscitando, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pois no momento de sua lavratura as estimativas encontravam-se com suas exigibilidades suspensas.

Suscita a Recorrente, de outra banda, que o acórdão recorrido também padeceria de nulidade, pois incorreu em cerceamento de direito de defesa e em supressão de instância, já que o colegiado não analisou os documentos e informações que provariam o parcelamento integral dos débitos que deram origem à autuação.

No mérito, a Recorrente se socorre de precedentes deste Conselho para defender a insubsistência do lançamento de ofício, pois, assim como alegara na impugnação, promovera o parcelamento das estimativas antes do início da ação fiscal.

Revisita a Recorrente, ainda, a alegação contrária à cumulação da multa isolada com a de mora.

Requer, preliminarmente, que se declare nula a decisão recorrida, para que em novo julgamento o colegiado de primeira instância se manifeste conclusivamente sobre a inclusão das estimativas em questão naquele programa de parcelamento.

Fl. 3 da Resolução n.º 1004-000.007 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.720249/2017-10

Não acatada sua pretensão preliminar, requer provimento ao Recurso, para que sejam canceladas as exigências de ofício, pelas razões declinadas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Beltcher da Silva, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Como as alegações preliminares se confundem com as de mérito, tratá-las-ei em conjunto.

A Lei nº 12.996, de 2014, reabriu prazo de adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

É incontroverso que a primeira tentativa do contribuinte, de incluir as estimativas naquele parcelamento, antecedeu ao início do procedimento fiscal e restou frustrada.

Também não se discute o fato de que o pedido de revisão da consolidação do parcelamento em questão aguardava por ato da Administração, o que não veio a se materializar antes da lavratura do auto de infração da multa isolada.

Por seu turno, as estimativas mensais encontravam-se plenamente constituídas por confissão de dívida, já que declaradas em DCTF.

Contudo, a Lei nº 11.941, de 2009, não conferiu qualquer efeito suspensivo à eventual indignação do contribuinte pela não aceitação de débitos por ele listados quando da consolidação.

Nem mesmo a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009, alterada por tantas outras, que disciplina o parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, deu ao pedido de revisão de consolidação o efeito pretendido pela Recorrente.

A propósito, naquele ato conjunto se previu recurso administrativo tão somente em razão da exclusão do contribuinte do parcelamento (art. 23), sendo à tal irresignação dado o efeito suspensivo.

Já a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.064, de 30 de julho de 2015, dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos sujeitos passivos para a consolidação dos débitos no pagamento ou no parcelamento de que trata o art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, dentre eles a possibilidade de que a consolidação seja revisada a pedido do contribuinte (art. 11), sem qualquer menção a efeito suspensivo.

Por sinal, o ato conjunto do parágrafo anterior somente prevê efeito suspensivo quando da apresentação de manifestação de inconformidade do contribuinte em razão de indeferimento, pela RFB, dos créditos de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL (art. 13).

Fl. 4 da Resolução n.º 1004-000.007 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 19515.720249/2017-10

Enfim, o pedido de revisão da consolidação apresentado acaba por reger-se pela Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que em seu art. 61 expressamente dispõe que “salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo”.

Sendo assim, as estimativas não se encontravam com suas exigibilidades suspensas, posto que sequer estavam efetivamente incluídas naquele parcelamento e o recurso apresentado não produziu tal efeito.

A decisão recorrida, por sua vez, não questionou a suspensão, afirmando, categoricamente, que o parcelamento não extingue o crédito tributário, não se podendo, portanto, afastar a incidência da multa isolada (grifos nossos):

As razões de defesa não se insurgem quanto à imputação fiscal das estimativas não terem sido recolhidas ao tempo em que devidas, invocando, por outra via, o fato delas terem sido indicadas para adimplemento no parcelamento especial denominado “Refis da Copa” (Lei n.º 12.996, de 2014).

Ocorre que a legislação de regência exige o pagamento das estimativas (Lei n.º 9.430, de 1996, art. 2º), enquanto o parcelamento, embora suspenda a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151 Código Tributário Nacional, não o extingue, a ver pelo rol das extinções elencadas no artigo 156 deste *codex*. Enfim, o descumprimento da obrigação do recolhimento oportuno das estimativas resta configurado, atraindo a incidência da multa isolada.

Ou seja, o colegiado de primeira instância considerou irrelevante o fato de as estimativas terem sido objeto do parcelamento, permanecendo aplicável a penalidade.

Deste modo, as nulidades da autuação fiscal e da decisão recorrida suscitadas não se sustentam, nos termos em que aduzidas pela Recorrente.

É preciso contar, por dever de lealdade e por amor ao debate, que a Lei 11.941, de 2009, em seu art. 35, alterou o art. 14 da Lei n.º 10.522, 19 de julho de 2002, nele incluindo o inciso VI, que veda o parcelamento de estimativas do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Todavia, o art. 36, II, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6, de 2009, é taxativo ao afastar a aplicação do art. 14 da Lei n.º 10.522/2002 aos parcelamentos regulados pelo ato conjunto (grifos nossos):

Art. 36. Aos parcelamentos de que trata esta Portaria:

I – omissis

II - não se aplica o disposto no § 1º do art. 3º da Lei n.º 9.964, de 2000, no art. 14 e no § 2º do art. 14-A da Lei n.º 10.522, de 2002, e no § 10 do art. 1º da Lei n.º 10.684, de 2003.

Salvo alguma causa impeditiva diversa e aqui desconhecida, a conclusão a que se chega é que a Recorrente teria exercido adequadamente o direito de incluir as estimativas no programa de parcelamento de que trata a Lei n.º 11.941/2009, regulado pela Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, as quais, por alegado inadimplemento, deram azo ao lançamento da multa isolada.

Fl. 5 da Resolução n.º 1004-000.007 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.720249/2017-10

Contudo, não se pode usurpar, no contencioso, a competência da autoridade administrativa de decidir sobre o pleito do contribuinte em sede de revisão de consolidação de parcelamento.

O que aqui se pretende é colocar todas as “cartas na mesa”, de modo a se chegar a um deslinde que preserve a boa fé e alimente a confiança entre as partes.

Tal desiderato pode ser alcançado mediante ateste de que as tais estimativas foram, ao fim e ao cabo, admitidas, ou não, no programa de parcelamento em questão, ou em outro que veio a servir de alternativa legalmente estipulada.

Ocorre que em 2 de abril de 2024, com o processo em pauta de julgamento, sobreveio notícia de que o mesmo fora incluso em acordo de transação (fl. 260):

A par de cumprimentá-los, conforme documentado no processo 13031.011564/2023-57, diante da inclusão do processo em epígrafe em acordo de transação celebrado com o Grupo Estre, solicito o encaminhamento dos autos à Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários.

RAFAEL O. AKAMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Nada mais foi dito ou alimentado neste processo pela autoridade fiscal. Aqui, nem mesmo há comprovação de que a autuada componha o referido “Grupo Estre”.

Ressalve-se que o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, é disciplinado pela Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1, de 12 de janeiro de 2023, a qual estabelece, no § 6º do art. 7º “o requerimento de adesão apresentado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais referentes aos débitos incluídos na transação enquanto o requerimento estiver sob análise” (destacou-se).

Ao mesmo tempo, no *caput* do citado art. 7º, consta que a “formalização do acordo de transação constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo contribuinte, dos débitos transacionados e importa extinção do litígio administrativo a que se refere”.

Assim, uma eventual inclusão dos débitos deste processo em acordo de transação efetivamente formalizado importaria renúncia ao contencioso, tornando inócuas quaisquer outras medidas dispostas neste voto.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que, **inicialmente**, a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, adote as providências cabíveis quanto à adesão do contribuinte ao PRLF. Formalizado o acordo contemplando os débitos deste processo, restará caracterizada a desistência do Recurso Voluntário, **hipótese em que estes autos não deverão retornar ao CARF**.

Caso não se confirme a inclusão dos débitos destes autos em acordo de transação, **ou** na hipótese do acordo não vir a ser formalizado, a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários deverá remeter este processo à unidade de circunscrição do sujeito passivo, para que a autoridade fiscal se pronuncie quanto à inclusão das estimativas mensais devidas pelo contribuinte em 2012 no programa de parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/2009, ou em

Fl. 6 da Resolução n.º 1004-000.007 - 1ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 19515.720249/2017-10

programa superveniente diverso, bem como informe a situação do parcelamento ativo, caso haja. Concluídas as verificações, a autoridade fiscal delas notificará o sujeito passivo, para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste, devendo, após o decurso do referido prazo, o processo ser remetido ao CARF para conclusão do julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva